



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.963837/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.

ERRO DE PREENCHIMENTO. DCTF. RETIFICADORA. PAGAMENTO A MAIOR. LASTRO PROBATÓRIO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Diante das provas trazidas aos autos, inequívoca liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA. DEVER DE INTIMAÇÃO.

É dever da autoridade julgadora, em caso de dúvidas com relação à legitimidade do direito creditório, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, em observância ao princípio da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa, supressão de instância e enriquecimento ilícito do Estado. A cooperação processual em prol da satisfatividade das decisões administrativa é valor fundamental a ser perseguido no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 26355.91840.310108.1.3.04-5547, visando a compensação de créditos oriundos de pagamento a maior de CSLL relativo ao mês de agosto de 2007 (estimativa mensal), com débitos do mesmo tributo relativos ao período de apuração de maio de 2007.

2. A DERAT/RJ proferiu o Despacho Decisório nº 848606839, em 07/10/2009 (fl. 8), pelo qual não homologou a compensação em comento, sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Cientificada, a interessada apresentou, em 16/11/2009, Manifestação de Inconformidade na qual alega (e-fls. 10/13), em síntese, que (e-fls.121/122):

a) em revisão efetuada em dezembro de 2007, constatou que, para alguns meses do ano-calendário de 2007, efetuou pagamentos de estimativas de IRPJ/CSLL a maior, e em outros, a menor;

b) em decorrência da revisão efetuada, o valor devido (CSLL) em agosto foi reduzido de R\$ 1.334.978,00, para R\$ 1.230.044,09;

c) "já foi retificada a DCTF, que se encontrava em desacordo com a apuração final, conforme DIPJ 2008";

d) “em tributos sob a modalidade de lançamento por homologação, a liquidez e certeza do crédito tributário não são pré-requisitos para o exercício da compensação do indébito tributário, já que apuradas pelo agente administrativo, no momento da homologação”;

e) “com base no acima exposto, resta comprovada a origem e a existência do crédito”, não havendo razão para a não-homologação da compensação ora pleiteada;

f) a DCTF retificadora comprova a liquidez e a certeza do crédito ora pleiteado.

4. Registre-se que, não consta dos autos que a contribuinte tenha sido intimada a prestar esclarecimentos acerca da origem do direito creditório antes de proferido o despacho decisório e/ou antes da decisão de 1ª instância.

5. Em sessão de 14 de dezembro de 2010, a 3ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão nº 12-34.781 (e-fls. 118/124), sob o fundamento de que a simples retificação da DCTF, transmitida após a ciência do Despacho Decisório, não teria o condão de comprovar o direito creditório, sendo necessária a juntada dos documentos contábeis fiscais, nos quais se baseou para retificação da DCTF .

6. Ao final, traz o seguinte registro: “*cabe observar à autoridade lançadora, para as providências revisionais que julgar cabíveis, que, de acordo com a consulta-Sief às fls.81, no darf apontado como sendo a fonte do direito creditório, há saldo disponível*” (e-fl. 117).

7. Cientificada da decisão (AR de 02/08/2011, e-fl. 128/129), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 130/141) em 29/08/2011. Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, apresentou lastro probatório com o fito de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado, a saber: DCTF Retificadora (e-fls. 15/17), Balancete do mês de agosto de 2007 (e-fls. 175/343) e, complementarmente (petição de e-fls. 349/350), Balancete mês a mês (e-fls. 353/467), DIPJ 2008 (e-fls. 468/565), LALUR - Parte A e B (e-fls. 566/682), Planilha Apuração IRPJ - Lucro Real Anual e Planilha LALUR mensal (e-fls. 683/928).

8. Cumpre salientar que, às e-fls. 344/346, a autoridade lançadora emitiu parecer no sentido de que, como a ora Recorrente retificou a DCTF após o despacho decisório, não há que se falar em saldo disponível. Com efeito, não houve a análise da materialidade do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Inicialmente, cumpre consignar que, em linha com a decisão de piso, o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

11. Assim, é condição necessária - embora não suficiente - que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a partir da apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior, como fez a ora Recorrente.

12. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

13. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

14. Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente cuidou de, para além da DCTF Retificadora apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, instruir o Recurso Voluntário com o Balancete do mês de agosto de 2007 (e-fls. 175/343) e Balancete mês a mês (e-fls. 353/467), DIPJ 2008 (e-fls. 468/565), LALUR - Parte A e B (e-fls. 566/682), Planilha Apuração IRPJ - Lucro Real Anual e Planilha LALUR mensal (e-fls. 683/928).

15. Em análise das provas, verifico que o valor recolhido a título de CSLL-Estimativa para o mês de agosto de 2007 de R\$ 1.334.978,00 foi de fato equivocado. De acordo com a revisão de cálculo realizada pela Recorrente, com suporte do balancete levantado naquele mês (e-fls. 353/467), é devido o *quantum* de R\$ 1.230.044,09, tal como informado em sua DIPJ 2008 (e-fls. 468/565). Foi justamente a diferença entre a quantia recolhida (R\$ 104.933,91) que a Recorrente utilizou para fins de compensação com o débito indicado.

16. Adicionalmente, cuidou de trazer aos autos prova documental de todo o procedimento quanto à apuração da CSLL ao longo do ano de 2007.

17. De acordo com a Planilha de Apuração do IRPJ (e-fls. 683 e ss.), correspondente apuração do lucro real ao longo de 2007, verifica-se o Lucro Real acumulado apurado exatamente como declarado na DIPJ 2008:

Mês	Apuração	DIPJ
Janeiro	R\$ 3.349.219,04	R\$ 3.349.219,04
Fevereiro	R\$ 8.061.754,02	R\$ 8.061.754,02
Março	R\$ 17.712.392,92	R\$ 17.712.392,92
Abril	R\$ 25.924.308,98	R\$ 25.924.308,98
Maio	R\$ 38.146.934,00	R\$ 38.146.934,00
Junho	R\$ 50.017.807,20	R\$ 50.017.807,20
Julho	R\$ 62.521.289,50	R\$ 62.521.289,50
Agosto	R\$ 76.424.010,91	R\$ 76.424.010,91
Setembro	R\$ 86.846.476,292	R\$ 86.846.476,292
Outubro	R\$ 102.294.200,28	R\$ 102.294.200,28
Novembro	R\$ 117.327.551,16	R\$ 117.327.551,16
Dezembro	R\$ 109.122.207,08	R\$ 109.122.207,08

18. No mais, a cópia integral do LALUR espelha os valores acima apontados.

19. Também podem ser cotejadas as planilhas mensais do LALUR com a abertura dos valores e contas que compuseram as seguinte parcelas: “Provisões Não Dedutíveis”, “Outras Adições”, “Ganhos de Equivalência Patrimonial”, “Reversão de Provisões não Dedutíveis e “Outras Exclusões”.

20. Quanto ao prejuízo fiscal utilizado ao longo de 2007, observa-se que o valor lançado na Parte B do LALUR equivale exatamente àquele que consta da Planilha de Apuração do IRPJ.

21. Por fim, a Recorrente acosta os balancetes mensais do ano de 2007, os quais confirmam os valores para o Lucro antes do IR e da CSLL.

22. Não obstante o equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento da DCTF, o conjunto probatório apresentado mostra-se mais do que suficiente para fins de legitimar o direito creditório aqui pleiteado.

23. Ademais, em caso de dúvidas quanto à legitimidade do direito creditório, as autoridades fiscais e julgadoras poderiam ter intimado a Recorrente a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, o que não foi feito. Alias, a própria DEMAC às e-fls. 344/346, mesmo diante da determinação constante da r. decisão de piso, limitou-se a consignar inexistir saldo disponível, já que a contribuinte procedeu à retificação da DCTF após o despacho decisório.

24. Por fim, em vista das razões apresentadas em cotejo com a respectiva documentação, bem como em homenagem ao **princípio da verdade material**, considero líquido e certo o direito creditório da ora Recorrente.

Conclusão

25. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa